



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001754/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.242 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente RICARDO MUSSER DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2004

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

RICARDO MUSSER DAMASCENO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 13-33.293/2011, às e-fls. 554/566, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e acréscimo patrimonial a descoberto, em relação aos exercícios 2003 e 2005, conforme peça inaugural do feito, às fls. 469/472, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados comprovados, conforme demonstrado no Demonstrativo de Variação Patrimonial do ano-calendário 2004. A descrição dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e inseparável deste Auto de Infração, que segue em anexo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **retificando o demonstrativo de variação patrimonial**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 574/587, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Da decadência

De acordo com o art. 42 da Lei 9.430/96, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que considerados recebidos.

Se a omissão é imputada mensalmente, o início da contagem do prazo cinco anos verificar-se-á no mês da ocorrência do fato gerador.

(...)

Do ano-calendário de 2002

Os depósitos efetuados nas contas correntes que ensejaram o lançamento pertencem, efetivamente, à pessoa jurídica MILLENIUM-161 COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.538.387/0001-95, que é a real detentora e única beneficiária de toda a movimentação financeira existente em seu nome nas citadas contas, sendo assim originários das receitas das atividades da mesma, que foram registradas na escrituração contábil.

Estes esclarecimentos constaram das explicações pessoais e também da resposta apresentada, por escrito, pelo impugnante à agente fiscal, que optou por efetuar o lançamento, ainda assim, presumindo que dita movimentação era exclusiva do sujeito passivo.

Dos livros e documentos em poder da agente do fisco

Foi apresentado, à agente do fisco, o Livro Caixa da referida pessoa jurídica, onde constam os lançamentos relativos aos mesmos depósitos em contas correntes.

Está juntando com a impugnação o Livro Caixa da empresa Millenium- 161 Comércio Ltda, bem como as cópias dos extratos bancários das contas nos bancos Real, Bradesco e Unibanco, todas com movimentação da empresa, recém constituída, cujo início da operação ocorreu no final de 2001, ressaltando que o lançamento na forma efetuada foi arbitrário.

Movimentação Bancária na Pessoa do Sócio

A movimentação financeira da pessoa jurídica para a conta do signatário não teve por objetivo burlar o Fisco, até porque as saídas escrituradas correspondem exatamente aos depósitos efetuados nas contas em comento, encontrando-se assim tudo registrado na escrituração contábil.

É prática comum a pessoa jurídica manter conta em nome dos sócios, para que estes possam obter maiores linhas de crédito, em virtude do incremento do movimento financeiro. Eram utilizadas as linhas de crédito de 10 a 15 dias, sem juros, disponíveis para pessoa física tanto no Banco Real como no Unibanco.

Correlação da contabilidade com os depósitos

Se tivesse confrontado os depósitos com a movimentação financeira teria verificado a auditoria que existe coincidência em datas e valores entre os depositados nas contas bancárias e os saldos do Livro Caixa, já que a pessoa jurídica é empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES, informando da juntada da cópia da DIPJ (SIMPLES) do Exercício 2003 da empresa.

Do ônus da prova

A auditora fiscal não produziu a indispensável prova para proceder ao lançamento em nome do impugnante, que deveria ter sido efetuado em nome da pessoa jurídica, dada sua condição de efetiva titular, a teor do art. 42, § 5.º da Lei 9.430/96.

Lançamento - Atividade Vinculada

Diante da natureza de sua função pública, a agente do fisco não pode alegar desconhecimento da absoluta vinculação a que se subordina a atividade administrativa de lançamento por ele exercida, nos precisos termos dos arts. 3.º e 142 do CTN.

Inobservância da determinação legal

Não havendo a agente do fisco imputado qualquer infração à pessoa jurídica antes referida, carece de fundamento o lançamento em nome do impugnante, por não ser o efetivo beneficiário dos depósitos em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes das DIRPF's, a fiscalização imputou ao contribuinte as infrações de:

- (i) Acréscimo Patrimonial a Descoberto; e
- (ii) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se apenas quanto à infração “ii”, reconhecendo o acréscimo patrimonial a descoberto, inclusive efetuando pagamento do crédito tributário relativo.

Portanto, a lide encontra-se limitada à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme disposto no art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual será o tema tratado nesta oportunidade, o que fazemos a seguir.

PRELIMINARES**DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**

O contribuinte insurge-se quanto a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização do Poder Judiciário.

Pois bem, com relação à utilização das informações bancárias do Autuado para a constituição do crédito tributário, deve-se notar que, na espécie, não houve quebra do sigilo bancário, no momento em que as informações (em sua maioria) foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo, voluntariamente, ainda que em atendimento à intimação fiscal, e estão cobertas pelo sigilo fiscal. Requerer, posteriormente, a nulidade de tal prova seria *venire contra factum proprium*, o que não se admite.

Ademais, a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial¹. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No que tange à retroatividade da Lei Complementar 105, de 2001, deve ser aplicada a Súmula Carf 35 (vinculante), pela qual “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

Explicito ainda que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, quando a fiscalização pode exigir a documentação que julgar necessária para verificar a veracidade das informações prestadas na DIRPF, a cuja entrega estão obrigados os contribuintes.

A Secretaria da Receita Federal — SRF dispõe de Sistemas Informatizados nos quais armazena diversos dados do contribuinte, entre as quais as informações relativas a CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos já foi abordada. Do cruzamento destas informações, foi constatado que o contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

DA DECADÊNCIA

Também de forma preliminar o recorrente arguiu a decadência do lançamento fiscal com base no artigo 150, §4º do CTN.

No caso em análise, o recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar

anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais. Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários (caso dos autos), esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Assim, segundo os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, o direito do Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia após o fato gerador, ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2003, e teria como termo final 31/12/2007.

Portanto, tendo sido dada ciência do lançamento durante o ano de 2007 (30/11/2007), constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

MÉRITO

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O contribuinte afirma que a totalidade dos rendimentos são decorrentes da atividade empresarial.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o contribuinte não discute nenhum valor ou depósito **específico** considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando que tais valores são pertencentes da pessoa jurídica de qual é sócio.

Pois bem!

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte,

regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 Oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um

fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Mais uma vez, repiso, o contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, apenas demonstrando descontentamento com a legislação e mencionando entendimento judicial, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem **de cada depósito bancário**.

Especificamente quanto ao argumento de que os depósitos são pertencentes a empresa Milenium, tendo em vista que o contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

Cabe **destacar** que os depósitos e pagamentos da pessoa jurídica devem ser efetuados em conta-corrente de sua titularidade e não em conta-corrente de titularidade de terceiros, mesmo que este terceiro seja ou tenha sido sócio da empresa. Tal procedimento não pode deixar de ser observado, nem mesmo quando a empresa passa por dificuldades financeiras.

O Princípio da Entidade presente no art. 4.º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC n.º 750, de 1993) enuncia que "(...) *o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição*".

O cerne do Princípio da Entidade, reproduzido acima, está na autonomia do patrimônio pertencente à empresa que não pode se confundir com o patrimônio dos seus sócios. Tal princípio também vem expresso na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, a partir da própria exigência de que a escrituração das empresas seja efetuada em forma comercial, com o cumprimento de todos os requisitos previstos para a escrituração dos livros contábeis.

Assim, como a pessoa jurídica tem personalidade própria, completamente distinta da pessoa de cada um de seus sócios, não é permitido que os depósitos relativos aos pagamentos pelos serviços prestados pela pessoa jurídica sejam efetuados na conta de seu sócio. Dessa forma, a conta corrente da empresa tem que ser diferenciada daquela dos sócios

Em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, entretanto, dispõe o art. 42, §5º, da Lei 9.430/96, que quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação a) terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Ocorre que a documentação juntada pelo sujeito passivo não é suficiente para comprovar que os depósitos diriam respeito à empresa e não ao sócio, senão vejamos.

Dispõe o art. 190 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3.000/99:

(...)

Observa-se, assim, que o Livro Caixa deve estar devidamente escriturado, contendo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Apresentou o contribuinte, em sua defesa, o Livro Caixa do ano-calendário de 2002 (fls. 427/445), da empresa Millenium-161 Comércio Ltda, no qual se observa uma série de entradas no caixa escrituradas no último dia de cada mês. Constan no histórico as seguintes descrições: "Pg. Ref movimentação de numerários neste mês" e "Vr. Ref. Venda de Mercadorias neste mês".

Analisando-se a planilha fiscal, de fls. 396/400, que relaciona todos os depósitos/créditos não comprovados efetuados nas contas correntes do sujeito passivo nos Bancos Bradesco, Unibanco e Real, constata-se não ser possível qualquer vinculação entre os valores nelas registrados e aqueles escriturados no Livro Caixa. Os depósitos não são coincidentes com os montantes registrados no Livro Caixa, nem mesmo se forem somados mês a mês.

O impugnante também não apresentou qualquer comprovação das operações realizadas. No histórico dos movimentos, não consta indicado a quem foi vendida a mercadoria ou qual o número do recibo ou nota fiscal pertinente.

Ora, a documentação necessária a comprovar a autenticidade dos registros apresentados não foi juntada ao processo pelo sujeito passivo, impedindo uma possível revisão do

crédito apurado. O processo administrativo tributário se norteia pela busca da verdade material, não podendo ser acatadas alegações desprovidas de provas materiais.

Registre-se que por ser proprietário da empresa, o contribuinte tem acesso à documentação que possibilitaria vincular cada um dos depósitos a operações concretas da pessoa jurídica, tais como apresentação de faturas, contratos, recibos, etc.

Em relação ao argumento de que inexistiu dolo no procedimento adotado, inclusive tendo sido juntada declaração dos sócios da empresa nesse sentido, fl. 446, cabe destacar que em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu a infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou ainda por ter sido induzido a erro por qualquer circunstância.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem dos depósitos bancários, bem como não comprovou que tratam-se da pessoa jurídica, não há como afastar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira